

REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DE CONTRATO SOB O PRISMA DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

REVIEW AND UPDATE OF AGREEMENT UNDER THE PRISMA DPRIVACIDADEE AND DATA PROTECTION

SAMANTA HELOISA CARNIATO¹

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DE CONTRATO SOB O PRISMA DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS. 3. O QUE PRECISA SER INCLUÍDO NO CONTRATO? QUAIS DETALHES SOBRE O PROCESSAMENTO O CONTRATO DEVE INCLUIR?. 4. QUAIS SÃO OS TERMOS MÍNIMOS EXIGIDOS?. 4.1 Processamento apenas nas instruções documentadas do controlador. 4.2 Dever de confiança. 4.3 Medidas de segurança adequadas. 4.4 Usando sub-operadores. 4.5 Direitos dos titulares dos dados. 4.6 Auxiliar o controlador. 4.7 Disposições de fim de contrato. 4.8 Auditorias e inspeções. 5. AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PADRÃO (SCCS) PODEM SER USADAS?. 6. CONCLUSÕES. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

RESUMO

Em vigor desde setembro de 2020, a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei 13709/2021) - determina que as empresas revisem suas operações que envolvem os dados de pessoas físicas. Sendo assim, os contratos vigentes devem passar por uma revisão com a finalidade de garantir uma segurança jurídica entre as partes em relação à proteção de dados. Nesse caso, o que importa são formas de ações de tratamento de dados pessoais que o contrato cria por meio desses deveres e obrigações, sendo obrigatório que no contrato se discorra sobre os dados pessoais e sua tutela.

Palavras-chave: Contrato; Direito; Direito Digital.

ABSTRACT

In force since September 2020, the General Data Protection Law - LGPD (Law 13709/2021) determines that companies review their operations involving data from individuals. Therefore, existing contracts must undergo a review in order to ensure legal certainty between the parties in relation to data protection. In this case, what matters are forms of actions for the processing of personal data that the contract creates through these duties and obligations, then, in the contract, it is mandatory that you talk about the personal data and its protection.

Keywords: Contract; Right; Digital law.

¹Estudante do 5º ano diurno do curso de graduação em Direito na Faculdade de Direito de Sorocaba e integrante do Grupo de Pesquisa em Direito Digital do ano de 2020, da Instituição.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o Direito sempre está em atualização. Isso se deve ao fato de que muitos acontecimentos do cotidiano acabam por exigir uma adequação jurídica. Até alguns anos não se tinha muito conhecimento em direito digital, diferentemente da Europa, que possui há muito tempo uma regulamentação para tanto: o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dado (GDPR). No Brasil, depois de muito tempo, surgiu a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, uma legislação geral com a finalidade de proteção de dados e privacidade dos seus cidadãos. Pela referida lei, é possível trazer conceitos jurídicos novos, como “dados pessoais”, “dados pessoais sensíveis”, e esses dados precisam de tratamento e por isso existem procedimentos e normas para serem realizados com segurança. A partir desses conceitos e procedimentos novos, é necessário analisar o aspecto dos contratos, pois carregam os dados pessoais e dados sensíveis das pessoas, já que, em muitos casos, não especificam o que será feito com os tipos de dados referidos.

2 REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DE CONTRATO SOB O PRISMA DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

Um contrato é um espaço jurídico no qual o Estado se abstém de legislar, deixando que duas partes (por padrão, com exceções) legislem entre si, criando obrigações e deveres que devem respeitar os princípios Constitucionais e Civis.

Segundo a definição de Carlos Roberto Gonçalves (2012):

“O contrato é uma espécie de negócio jurídico que depende, para a sua formação, da participação de pelo menos duas partes. É, portanto, negócio jurídico bilateral ou plurilateral. Com efeito, distinguem-se, na teoria dos negócios jurídicos, os unilaterais, que se aperfeiçoam pela manifestação de vontade de apenas uma das partes, e os bilaterais, que resultam de uma composição de interesses. Os últimos, ou seja, os negócios bilaterais, que decorrem de mútuo consenso, constituem os contratos. Contrato é, portanto, como dito, uma espécie do gênero negócio jurídico”.²

Sob o prisma da Privacidade e Proteção de Dados, o que realmente importa para quem faz a análise do contrato são as formas de ações de tratamento de dados pessoais que o contrato cria, isto é, por meio desses deveres e obrigações é que as partes podem manifestar sua vontade correlata e concordar. Para fins de entendimento, apenas uma distinção sobre dados pessoais e dados sensíveis:

“Dado pessoal é qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. E como exemplos: dados cadastrais, data de nascimento, profissão, dados de GPS, identificadores eletrônicos, nacionalidade, gostos, interesses e hábitos

²GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v. 3: contratos e atos unilaterais. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Livro Digital. (1 recurso online). ISBN 9788553608546. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553608546>. Página 22. Acesso em: 24 ago. 2020.

de consumo, entre outros”.³

Assim, dados pessoais são os dados que possibilitam a identificação de uma pessoa natural. Quanto aos dados sensíveis, que a Lei Geral de Proteção de Dados também dispõe, há um tratamento mais rigoroso, pois envolvem questões íntimas do indivíduo, como origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação sindical ou organização de caráter religioso, político ou filosófico. Além disso, há também dados relacionados com a saúde, vida sexual, dados genéticos ou biométricos, que possibilitam que um indivíduo possa ou não vir a sofrer discriminação e, sendo assim, necessitam do tratamento de dados sensíveis.

A própria LGPD também traz as definições:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;⁴

Além desses incisos, tem-se também a definição de titular, controlador e operador que a própria lei traz:

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;⁵

Por exemplo: é como se eu contratasse você para guardar meus dados e você contrata outra pessoa para guardar os dados que passei a você. Eu sou o controlador dos dados pessoais e você é a operadora dos dados pessoais e a pessoa que você contratou é a sub operadora.

Assim, de pronto, precisa-se analisar o que Lei de Proteção de Dados (LGPD) nos diz sobre essas formas de tratamento. Conforme o artigo 5º, X, da LGPD, que prevê algumas descrições e acepções, as ações de tratamento são, em sua maioria, verbos, palavras que de alguma forma realizem algum tipo de alusão a algum tipo de contato com os dados pessoais, conforme se segue:

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento,

³VRA. TECNOLOGIA, MÍDIA E TELECOMUNICAÇÕES. Cartilha Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 2019. Página 04 da versão digital.

⁴Art. 5 da lei 13709/18.

⁵Art. 5 da lei 13709/18.

eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;⁶

Então, se algum contrato, de alguma forma, cria uma obrigação ou dever quanto aos dados pessoais que possa ser referido nesses termos, o contrato deve, necessariamente, discorrer sobre dados pessoais e sua devida tutela. (*Anexo 01 – Exemplo de Contrato*). Logo, pode-se entender que qualquer contrato que aborde pessoas físicas em alguma das partes já tem a necessidade de discorrer em algum momento sobre a tutela dos dados pessoais, visto que esses dados são sempre utilizados para a identificação das partes, já no início do contrato.

Em suma, toda e qualquer obrigação do contrato deve gerar a pergunta: "Existe algum dado pessoal nessa cláusula?". Se houver, essa cláusula deve ser analisada, visando ter certeza de que os dados pessoais ali presentes são devidamente tutelados e balizados de acordo com a base legal coerente.

Devido a essas mudanças com dados pessoais e dados sensíveis, muitas empresas necessitam de uma adaptação, com a finalidade de elaborar um plano que se adeque às novas regras.

“Dentre as mudanças, destaca-se a necessidade de que as empresas revisem e atualizem contratos e documentos jurídicos em duas esferas, ordinária e extraordinária: a primeira dividida em (i) interna, entre os próprios funcionários; e (ii) externa, perante consumidores e fornecedores; a segunda, em relação a dados fornecidos a operadores ou colhidos de terceirizadas, bem como qualquer terceiro”.⁷

No Webinar que ocorreu em 30 de abril de 2020, houve uma conversa a respeito de “Contratos e Cláusulas de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais”. Durante a palestra online foi abordado que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) não possui uma previsão expressa de obrigação de firmar contrato. Diferentemente da GDPR, em que há regulamentação expressa da necessidade de formar relações jurídicas de tratamento pela via do contrato. A LGPD, apesar de não possuir previsão expressa, apresenta disposições que auxiliam a enxergar que há uma obrigação implícita. O palestrante Paulo Lilla, da Lefosse Advogados, fez as seguintes observações:

“Na GDPR, os artigos 26 e 28 regulamentam expressamente a necessidade de formar relações jurídicas entre agentes de tratamento pela via do contrato”.
(...) Apesar da LGPD não trazer a obrigação expressa de contratação entre agentes de tratamento, ela traz uma série de disposições que permitem constatar que há uma obrigação implícita para que os agentes de tratamento formalizem suas relações pela via do contrato. Não só os princípios que estão no art. 6º, que adotam os

⁶Art. 5 da lei 13709/18.

⁷CASTILHO, Marcos. LGPD: a necessidade de revisão contratual pelas empresas. Disponível em: <<https://www.miller.adv.br/single-post/2019/03/28/LGPD-a-necessidade-de-revis%C3%A3o-contratual-pelas-empresas>>. Acesso em: 21 ago. 2020

controles necessários para garantir segurança em torno de dados, o artigo 18, § 6º que trata do direito, quando o responsável deverá informar de maneira imediata que tenha realizado o uso de compartilhamento de dados (...). Se o titular de dados pede a eliminação de dados para um controlador e ele tem um contrato de compartilhamento de dados, tem que ter um mecanismo contratual para fazer com que os demais controladores conjuntos ou individuais também façam essa eliminação. Então só com contrato eu consigo garantir isso”.⁸

Além dessa observação, também comenta a respeito do art. 46 da LGPD.

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.⁹

“Então quer dizer como que o controlador se assegura de que o operador que ele está contratando adote essas medidas? Isso é pela via contratual também. Ele vai botar uma cláusula contratual determinando requisitos mínimos de segurança que o operador tem que adotar. A mesma coisa um contrato de compartilhamento de dados”.¹⁰

Por fim, com base na ICO (Information Commissioner’s Office), há uma apresentação de diversos pontos que poderia ser incluído em um contrato, apesar de estarem em termos da GDPR. O artigo foi traduzido do inglês para o português do Brasil (PT-BR), sendo assim:

3 O QUE PRECISA SER INCLUÍDO NO CONTRATO? QUAIS DETALHES SOBRE O PROCESSAMENTO O CONTRATO DEVE INCLUIR?

O artigo 28 (3) estabelece que o contrato (ou outro ato jurídico) deve incluir os seguintes detalhes sobre o processamento:

- O objeto e a duração do processamento;
- A natureza e o propósito do processamento; o tipo de dados pessoais e as categorias do titular dos dados; e obrigações e direitos do controlador;
- O controlador, portanto, precisa ser muito claro desde o início sobre a extensão do processamento que está contratando.

4 QUAIS SÃO OS TERMOS MÍNIMOS EXIGIDOS?

O artigo 28 (3) também estabelece os seguintes termos ou cláusulas específicas que devem ser incluídas no contrato:

⁸LILLA, Paulo. WEBINAR. *LGPD Acadêmico*. Contratos e Cláusulas de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5XU9BQzJcLA>. Acesso em: 24ago. 2020.

⁹Art. 46 da Lei 13709/18.

¹⁰LILLA, Paulo. WEBINAR. *LGPD Acadêmico*. Contratos e Cláusulas de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5XU9BQzJcLA>. Acesso em: 24 ago. 2020.

- Processamento apenas nas instruções documentadas do controlador.
- Dever de confiança.
- Medidas de segurança apropriadas.
- Usando operadores.
- Direitos dos titulares dos dados.
- Ajudando o controlador.
- Disposições de fim de contrato.
- Auditorias e inspeções.

Estes são os requisitos mínimos, mas o controlador e o operador podem concordar em complementá-los com seus próprios termos. Cada um desses termos é explorado mais adiante.

4.1 Processamento apenas nas instruções documentadas do controlador

Nos termos do Artigo 28 (3) (a), o contrato deve dizer que o operador só pode processar dados pessoais de acordo com as instruções documentadas do responsável pelo tratamento (incluindo ao fazer uma transferência internacional de dados pessoais), a menos que seja exigido de outra forma pela União Europeia ou por um membro Lei estadual.

O contrato pode incluir dados sobre as instruções especificadas no artigo 28 (3), ou essas instruções podem ser fornecidas separadamente. Uma instrução pode ser documentada usando qualquer forma escrita, incluindo e-mail. A instrução deve ser passível de ser salva, para que haja um registro da instrução. Esse termo de contrato deve deixar claro que é o controlador, e não o operador, que tem o controle geral do que acontece com os dados pessoais.

Se um operador agir fora das instruções do controlador de tal forma que decida a finalidade e os meios de processamento, incluindo o cumprimento de uma obrigação legal, será considerado um controlador em relação a esse processamento e terá a mesma responsabilidade como controlador.

4.2 Dever de confiança

Nos termos do artigo 28.(3) (b), o contrato deve indicar que o operador deve obter um compromisso de confidencialidade por parte de qualquer pessoa a quem autorize o tratamento

dos dados pessoais, a menos que essa pessoa já esteja sujeita a tal obrigação por lei.

Esse termo do contrato deve abranger os funcionários do subcontratante, bem como quaisquer trabalhadores temporários e trabalhadores temporários que tenham acesso aos dados pessoais.

4.3 Medidas de segurança adequadas

Nos termos do artigo 28 (3) (c), o contrato deve obrigar o operador a tomar todas as medidas de segurança necessárias para cumprir os requisitos do artigo 32 relativos à segurança do tratamento.

Tanto os controladores quanto os operadores são obrigados, de acordo com o Artigo 32, a adotar medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir a segurança de quaisquer dados pessoais que processem, que podem incluir, conforme apropriado: criptografia e pseudonimização:

- a capacidade de garantir a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência contínuas dos sistemas e serviços de processamento;
- a capacidade de restaurar o acesso aos dados pessoais em caso de incidente;
- e processos para testar e avaliar regularmente a eficácia das medidas.

A adesão a um código de conduta ou esquema de certificação aprovado poder ser usada como forma de demonstrar o cumprimento das obrigações de segurança. Códigos de conduta e certificação também podem ajudar os operadores a demonstrar garantias suficientes de que seu processamento estará em conformidade com o GDPR.

4.4 Usando sub-operadores

Nos termos do artigo 28 (3) (d), o contrato deve indicar que:

- o operador não deve envolver outro operador (ou sub operador) sem a autorização prévia por escrito específica ou geral do controlador;
- se um operador for empregado sob a autorização geral por escrito do controlador, o operador deve informar o controlador de quaisquer alterações pretendidas e dar ao controlador a chance de contestá-las;
- se o operador empregar um sub operador, deverá celebrar um contrato que

imponha as mesmas obrigações de proteção de dados do artigo 28 (3) a esse sub operador. Isso deve incluir que o sub operador fornecerá garantias suficientes para implementar medidas técnicas e organizacionais adequadas de tal forma que o processamento atenda aos requisitos do GDPR. A redação dessas obrigações não precisa refletir exatamente as estabelecidas no contrato entre o responsável pelo tratamento e o operador, mas deve oferecer um nível equivalente de proteção para os dados pessoais;

- o operador é responsável perante o controlador pela conformidade de um suboperador com suas obrigações de proteção de dados.

4.5 Direitos dos titulares dos dados

Nos termos do artigo 28 (3) (f), o contrato deve prever que o operador adote “medidas técnicas e organizacionais adequadas” para ajudar o responsável pelo tratamento a responder aos pedidos de indivíduos no sentido de exercer os seus direitos.

Essa disposição decorre do Capítulo III do GDPR, que descreve como o responsável pelo tratamento deve permitir que os titulares dos dados exerçam vários direitos e respondam a solicitações para fazê-lo, como solicitações de acesso do sujeito, solicitações de retificação ou apagamento de dados pessoais e objeções a emprocessamento.

4.6 Auxiliar o controlador

Nos termos do artigo 28 (3) (f), o contrato deve indicar que, tendo em conta a natureza do tratamento e as informações disponíveis, o transformador deve ajudar o responsável pelo tratamento a cumprir as suas obrigações de:

- manter os dados pessoais seguros;
- notificar violações de dados pessoais à autoridade supervisora;
- notificar violações de dados pessoais aos titulares dos dados;
- realizar avaliações de impacto da proteção de dados (DPIAs) quando necessário;
- consultar a autoridade supervisora quando um DPIA indicar que há um alto risco que não pode ser mitigado.

Recomendamos que o contrato seja o mais claro possível sobre como o operador ajudará o controlador a cumprir suas obrigações.

4.7 Disposições de fim de contrato

Nos termos do artigo 28 (3) (g), o contrato deve indicar que, no final do contrato, o operador deve:

- à escolha do controlador, excluir ou devolver ao controlador todos os dados pessoais que tenha processado para ele;
- e deletar as cópias existentes dos dados pessoais, a menos que a legislação da União Europeia ou dos Estados-Membros exija o seu armazenamento.

Deve-se observar que a exclusão de dados pessoais deve ser feita de maneira segura, de acordo com os requisitos de segurança do artigo 32.

O contrato deve incluir esses termos para garantir a proteção contínua dos dados pessoais após o término do contrato. Isso reflete o fato de que, em última instância, cabe ao controlador decidir o que deve acontecer com os dados pessoais que estão sendo processados, uma vez que o processamento esteja concluído.

Apreciamos a realidade prática de que pode não ser possível que os dados em backups ou arquivos sejam excluídos imediatamente na rescisão de um contrato. Desde que as proteções adequadas estejam em vigor, como os dados sendo colocados imediatamente após o uso, pode ser aceitável que os dados não sejam excluídos imediatamente se o período de retenção for apropriado e os dados sejam subsequentemente excluídos o mais rápido possível, por exemplo, no próximo ciclo de exclusão / destruição.

4.8 Auditorias e inspeções

Nos termos do Artigo 28 (3) (h), o contrato deve exigir:

- o operador deve fornecer ao controlador todas as informações necessárias para demonstrar que as obrigações previstas no artigo 28 foram cumpridas;
- o operador deve permitir e contribuir para as auditorias e inspeções realizadas pelo controlador, ou por um auditor nomeado pelo controlador.

Tal disposição obriga o operador a demonstrar ao responsável pelo tratamento o cumprimento da totalidade do artigo 28. Por exemplo, o operador pode fazer isso fornecendo ao controlador as informações necessárias ou submetendo-o a uma auditoria ou inspeção.

O GDPR não exige que o contrato inclua uma cláusula exigindo que o operador mantenha registros do processamento que realiza para o controlador, embora tais registros sejam úteis para o operador demonstrar conformidade com o Artigo 28. Entretanto, requisitos para os operadores manterem os registros das suas atividades de processamento são definidos no artigo 30 (2).

5 AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PADRÃO (SCCS) PODEM SER USADAS?

O GDPR permite que a Comissão da União Europeia e as autoridades de supervisão (como a ICO) emitam cláusulas padrão a serem incluídas em contratos entre controladores e operadores. Essas cláusulas podem fornecer uma maneira simples de garantir que os contratos entre controladores e operadores estejam em conformidade com o GDPR. Eles também podem fazer parte de um esquema de certificação para demonstrar o processamento em conformidade, quando os esquemas forem aprovados.

A Agência Dinamarquesa de Proteção de Dados adotou SCCs que foram aprovados pela EDPB. Se você usar essas SCCs em um contrato com um operador (sem emenda), o contrato deve estar em conformidade com os requisitos do Artigo 28”.¹¹

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já mencionado, a LGPD não tem expressamente uma obrigação de firmar contratos. No entanto, não se pode negar que as relações contratuais sempre vão existir juntamente com a LGPD a qual deverá ser usada justamente por causa dos tipos de dados e o tratamento que tais dados receberão. Por isso, as novas relações contratuais, ou até para revisar, devem se adequar à nova lei a fim de que haja uma maior transparência e segurança jurídica para as pessoas envolvidas na relação contratual.

ANEXO 01 – Exemplo de Contrato

• Privacidade e Proteção de Dados

1. A CONTRATADA se obriga a observar e seguir as normas gerais e setoriais aplicáveis ao objeto do contrato, assim como as melhores práticas de proteção de dados pessoais sempre que houver o tratamento de dados pessoais do CONTRATANTE.
2. O tratamento de dados pessoais realizado pela CONTRATADA terá como fundamentos (i)

¹¹ICO - Information Commissioner's Office. What needs to be included in the contract?. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/contracts-and-liabilities-between-controllers-and-processors-multi/what-needs-to-be-included-in-the-contract/>. Acesso em: 24 ago. 2020.

o respeito à privacidade; (ii) a autodeterminação informativa; (iii) liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; (iv) a inviolabilidade da intimidade, honra e da imagem; (v) o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; (vi) a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e (vii) os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

3. A CONTRATADA realizará as atividades de tratamento de dados pessoais, nos limites contratualmente estabelecidos, que respeitem o princípio da boa-fé e os demais elencados na Lei Geral de Proteção de Dados:

- i. Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular.
- ii. Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- iii. Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades.
- iv. Livre acesso: Permitir que os titulares de dados pessoais possam ter acesso facilitado e gratuito sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- v. Qualidade dos dados: repassar informações corretas e verdadeiras à CONTRATADA, de modo a que possa garantir, aos titulares, que seus dados estejam exatos, claros, relevantes e atualizados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- vi. Transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento;
- vii. Segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; Prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- viii. Não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins

discriminatórios ilícitos ou abusivos;

ix. Responsabilização e prestação de contas: demonstração, quando requisitado pelo CONTRATANTE, de medidas práticas aplicadas no tratamento de dados pessoais.

4. Nenhum dado pessoal será tratado para finalidade diversa da estabelecida no momento da coleta.

5. A CONTRATADA garante, naquilo que couber, os direitos dos titulares dos dados pessoais por elas tratados.

6. Todos os dados, informações, documentos, inclusive acadêmicos, avaliações estudantis, técnicos, jurídicos, planilhas, estudos, enfim, quaisquer documentos em geral referentes ao presente Contrato, o desenvolvimento do objeto contratual e/ou às Partes, emanados deste contrato verbalmente ou por escrito, em suporte físico ou eletrônico, serão caracterizados como Informações Confidenciais, obrigando-se a CONTRATADA a não divulgá-las, copiá-las, transmiti-las, cedê-las, vendê-las, torná-las acessíveis ou delas dispor a terceiros não envolvidos na prestação dos Serviços.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Cartilha Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

CASTILHO, Marcos. LGPD: a necessidade de revisão contratual pelas empresas. **Miller**, 2021. Disponível em: <https://www.miller.adv.br/single-post/2019/03/28/LGPD-a-necessidade-de-revis%C3%A3o-contratual-pelas-empresas>. Acesso em: 21 ago. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 3. Livro Digital. ISBN 9788553608546. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553608546>. Acesso em: 24 ago. 2020.

LILLA, Paulo (LGPD Acadêmico). Contratos e Cláusulas de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais. **Webinar**, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5XU9BQzJcLA>. Acesso em: 24 ago. 2020.

WHAT NEEDS TO BE INCLUDED IN THE CONTRACT? **ICO - Information Commissioner's Office**. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/contracts-and-liabilities-between-controllers-and-processors-multi/what-needs-to-be-included-in-the-contract/>. Acesso em: 26 ago. 2020.